

o art. 518 lhe assina: o do n. 3.º, assegurar a autoridade da corporação e a observância das boas normas do proceder.

Se qualquer pessoa, por simples dever de educação, por dever moral e legal, deve respeitar o seu semelhante, conduzir-se com correcção e lealdade, não denegrir o seu bom nome e reputação, os que pertencem à classe dos advogados — defensores dos mais sagrados direitos dos que a eles recorrem, servidores do Direito, colaboradores de uma alta função social — estão particularmente adstritos a tais deveres para prestígio da classe. A toga que confere o monopólio de tão altas funções impõe a quem a enverga um refinamento de atitudes. É o que ANGEL OSSÓRIO chama «o peso da Toga».

Omissis.

Lisboa, 29 de Maio de 1958. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Carlos Olavo; António de Sousa Madeira Pinto (relator); Alberto Pires de Lima; José Paredes; Eduardo Figueiredo.*

Acórdão de 29 de Maio de 1958

Não deve exigir-se responsabilidade disciplinar do advogado que justifica a sua falta a serviço judicial com atestado médico comprovativo de que esteve doente no dia designado e nos sete subsequentes.

O m.º juiz de direito do 6.º juízo cível da comarca do Porto, em 2-4-1957, oficiou à Ordem, remetendo a certidão anexa, a fls., extraída de uns autos de acção de cessação de arrendamento e petição de rendas que F. e outro moveram contra a firma C., processo esse em que o arguido dr. A. faltou à respectiva audiência de discussão e julgamento, designada para 26-3-1957.

No Conselho Distrital do Porto, onde correu o processo disciplinar daí emergente, foi ouvido o participado, que se defendeu nos termos constantes a fls., alegando não ter podido comparecer por motivo de doença, verificada desde o referido dia 26 de Março até 2 de Abril, juntando então o atestado de doença que se lê a fls., comprovativo da sua alegação.

Alegou, mais, que a sua constituinte, conhecedora dessa doença, não quis escolher outro advogado, porquanto se encontrava já em negociações com os autores sobre o objecto do pleito, desinteressando-se, por isso, da sequência do mesmo.

Mandada ouvir a referida constituinte, confirmou ela a matéria alegada pelo arguido como correspondendo à verdade, acrescentando que, sobre o feito, se efectivou, na verdade e logo em seguida, um acordo.

O relator do processo emitiu, depois, o parecer constante de fls., entendendo que procediam as razões acima expostas, pelo que o pro-

cesso deveria ser, como foi, arquivado, recaindo sobre esse parecer o acórdão ora em causa e do qual o Ex.^{mo} Presidente da Ordem recorreu por entender que a não justificação de falta perante o juiz implica quebra de cortesia pelo magistrado, susceptível, por isso, de procedimento disciplinar.

Tudo visto e ponderado, cumpre decidir :

Tem sido, na verdade, doutrina seguida neste Conselho que a falta de advogado a julgamento para qu e haja sido convocado deve ser justificada perante o tribunal onde tenha ocorrido e, assim, nessa parte, não perfilhamos o fundamento em contrário aduzido no despacho sobre que incidiu o acórdão de que vem o presente recurso.

E isto porque o corpo do art. 561 do E.J. pressupõe a obrigatoriedade da justificação a fazer perante o juiz, representando o contrário falta de respeito, o que se traduz em infracção do preceituado ao art. 553 do mesmo diploma.

Porém, no caso vertente, à face do atestado junto a fls., mostra-se que a doença teria subsistido no período decorrido de 26 de Março a 2 de Abril do ano findo, com impossibilidade de justificação oportuna e mostra-se, também, que a parte, conhecedora do facto, não quis providenciar no sentido de uma substituição, sendo certo que daí não teria resultado prejuízo para a parte.

Nesta conformidade, e sem prejuízo da reserva feita quanto à interpretação dada ao citado art. 561 e § 1.º do E.J., acordam os do Conselho Superior em confirmar a decisão recorrida, mantendo assim o arquivo do processo.

Lisboa, 29 de Maio de 1958. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Alberto Pires de Lima* (relator); *Carlos Olavo; António de Sousa Madeira Pinto; Eduardo Figueiredo; José Paredes* (votei pela decisão, declarando, porém, que por virtude das razões por mais duma vez por mim expostas, não perfilho a interpretação dada pelo Conselho ao art. 551 e seu § 1.º do E.J.).

Acórdão de 29 de Maio de 1958

Deve ser punido disciplinarmente o advogado que, obrigado por lei a proceder sempre com toda a correcção e lealdade e a abster-se de qualquer ataque pessoal ou alusão deprimente, usa nos seus escritos de linguagem violenta contra os colegas, os magistrados e a parte contrária.

1. a 7. *Omissis.*

8. O que tudo visto e ponderado :

São de três ordens as acusações feitas ao participado dr. B. no exercício da actividade profissional: comportamento para com os colegas, para com a magistratura judicial, e para com as partes contrárias.